



VOTO

PROCESSO: 00058.121682/2015-12

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A

SESSÃO DE JULGAMENTO DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

AINI: 002275/2015

Data da Lavratura: 11/11/2015

Crédito de Multa (nº SIGEC): 665.527/18-0

Infração: *Deixar de prestar tempestivamente ao operador aeroportuário as informações necessárias para o atendimento do PNAE em particular para fins de alocação de pontes de embarque.*

Enquadramento: inciso I do art. 289 do CBA, c/c o art. 21 da Resolução ANAC nº 280, de 11/07/2013 e c/c com o item 22 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Empresa Aérea) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em fase da empresa **OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A.**, CNPJ nº. 02.575.829/0001-48, por descumprimento do inciso I do art. 289 do CBA, c/c o art. 21 da Resolução ANAC nº 280, de 11/07/2013 e c/c com o item 22 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Empresa Aérea) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, cujo Auto de Infração nº. 002275/2015 foi lavrado, em 11/11/2015 (fl. 01), com a seguinte descrição, abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração nº. 002275/2015 (fl. 01)

(...)

DATA: 24/07/2015 **HORA:** 18:32 **LOCAL:** Aeroporto Internacional de Brasília
Presidente Juscelino Kubitschek

CÓDIGO DA EMENTA: 04 0000280 0324

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de prestar tempestivamente ao operador aeroportuário as informações necessárias para o atendimento do PNAE em particular para fins de alocação de pontes de embarque.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: Em 11 11 15 foi constatado pelo Inspetor de Aviação Civil Antonino Brito Assunção Júnior A 2362 de plantão no aeroporto Internacional de Brasília Presidente Juscelino Kubitschek (código ICAO SBBR) localizado em Brasília DF que no dia 24 07 15 a empresa Oceanair Linhas Aéreas S/A (Avianca) deixou de prestar tempestivamente a empresa concessionária Inframerica as informações necessárias para o atendimento da passageira com necessidade especial Sra. Maria Victória Torres Lima Generoso bilhete 6RWNH7 voo 6327 origem Aeroporto Internacional de Salvador (SSA) e destino Aeroporto Internacional de Brasília (BSB) em particular para fins de alocação da aeronave em pontes de embarque.

Tal fato contraria o disposto no Art 21 da Resolução ANAC n 280 de 11/07/2013

CAPITULAÇÃO: Art 289 inciso I da lei 7 565 de 19/12/1986 c/c Anexo IV item 22 da Resolução 25 de 25/04/2008 c/c art 21 da resolução 280 de 11/07/2013.

(...)

Em Relatório de Fiscalização nº. 835/2015/SRE/GGAF, datado de 11/11/2015 (fls. 02 a 10), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo *in verbis*:

Relatório de Fiscalização nº. 835/2015/SRE/GGAF (fls. 02 a 10)

(...)

**DATA: 24/07/2015 HORA: 18:32 LOCAL: Aeroporto Internacional de Brasília
Presidente Juscelino Kubitschek**

DESCRIÇÃO:

Em 11 11 15 foi constatado pelo Inspetor de Aviação Civil Antonino Brito Assunção Júnior A 2362 de plantão no aeroporto Internacional de Brasília Presidente Juscelino Kubitschek (código ICAO SBBR) localizado em Brasília DF que no dia 24 07 15 a empresa Oceanair Linhas Aéreas S/A (Avianca) deixou de prestar tempestivamente a empresa concessionária Inframerica as informações necessárias para o atendimento da passageira com necessidade especial Sra. Maria Victória Torres Lima Generoso bilhete 6RWNH7 voo 6327 origem Aeroporto Internacional de Salvador (SSA) e destino Aeroporto Internacional de Brasília (BSB) em particular para fins de alocação da aeronave em pontes de embarque.

Da Apuração pelo Fiscal.

A passageira foi submetida a um procedimento cirúrgico no joelho seis dias antes da data prevista para o voo 6327 ensejando limitação em sua mobilidade conforme atestado médico anexo

A solicitação da assistência para desembarque e a confirmação de sua realização ocorreram por meio de contato realizado pelo canal de comunicação chat da empresa Avianca em anexo do dia 22 07 15. Portanto 02 (dois) dias antes da data prevista de partida do voo. Tal informação ocorreu no prazo estipulado pelo inciso III da § 1 do Art 9 da Resolução ANAC n 280.

Apesar de possuir conhecimento da limitação da mobilidade da passageira a empresa Avianca não adotou as medidas necessárias ao atendimento adequado e que estão previstas em legislação. Conforme item b da carta s/n de 15 de outubro de 2015 da Avianca em anexo a empresa aérea não enviou a informação a empresa concessionária Inframerica a fim de alocar a aeronave que transportava a passageira Maria Victoria/Torres Lima Generoso bilhete 6RWNF17 voo 6327 com limitação em sua mobilidade em ponte de embarque a seguir transcrito.

b) Não foi enviada solicitação a empresa concessionária Inframerica para fins de alocação da aeronave em ponte de embarque vez que não foi solicitado auxílio para a passageira subir ou descer escadas apenas para percurso de embarque e desembarque Tal fato contraria o disposto no Art 21 da Resolução ANAC n 280 de 11/07/2013.

(...)

Da Decisão do INSPAC

Ante o exposto foi lavrado o Auto de Infração nº. 2275/2015.

(...)

A fiscalização desta ANAC, *ainda*, apresenta os seguintes documentos comprobatórios:

- a) Manifestação do Passageiro junto a esta ANAC (nº. 049882/2015) (fl. 03);
- b) Orientação Pós-cirurgia, datada de 22/07/2015 (fl. 04);
- c) Comprovantes de embarque do passageiro (fl. 05);
- d) *E-mail* entre Passageiro e esta ANAC, datado de 28/09/2015 (fl. 06);
- e) Ofício nº 51/2015/NURAC/BSB/ANAC, datado de 16/09/2015 (fl. 07);
- f) Resposta da Empresa ao Ofício nº 51/2015/NURAC/BSB/ANAC, datada de 24/09/2015 (fl. 08); e
- g) Resposta da Empresa ao Ofício nº 55/2015/NURAC/BSB/ANAC, datada de 15/10/2015 (fl. 09).

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, apresenta a sua defesa, em 18/12/2015 (fls. 11 a 45), oportunidade em que alega que: (i) "[...] não há fundamento para a autuação vez que [...] prestou atendimento à passageira nos exatos termos do solicitado pela responsável quando do contato com o Serviço de Atendimento ao Cliente"; (ii) "[a] cópia do diálogo entre a responsável pela passageira e o Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC comprova que não houve solicitação de auxílio para embarque e desembarque da passageira no que diz respeito ao seu acesso"; (iii) "[...] é possível constatar que a responsável pela menor solicita o serviço de cadeira de rodas para embarque e desembarque da passageira porém não menciona que a passageira necessita de auxílio para subir escadas respondendo de forma positiva ao ser questionada se a passageira consegue flexionar os joelhos"; (iv) "[...] o registro é realizado para que a passageira tenha o veículo para seu deslocamento de/para a aeronave o que foi disponibilizado"; (v) "[a] alocação da aeronave em ponte de embarque ou a disponibilização de equipamento de ascenso e descenso somente é providenciado quando indicado pelo passageiro ou responsável a impossibilidade de subir e descer escadas o que não foi informado no caso em análise"; (vi) "[...] observa o procedimento de solicitação de alocação da aeronave em ponte de embarque quando o serviço de auxílio para ascenso e descenso e solicitado pelo passageiro ou responsável caso contrário não há o que comunicar"; (vii) "[...] foi oferecido a passageira o equipamento de descenso sendo necessário, entretanto aguardar a disponibilização vez que a solicitação não havia sido realizada com antecedência conforme determina a regulamentação vigente"; (viii) "[o] equipamento foi dispensado pela passageira que afirmou ser capaz de descer as escadas com o apoio de seu acompanhante"; (ix) "[em] nenhum momento a passageira ficou sem assistência de um colaborador da companhia estando a cadeira de rodas a sua disposição para o percurso aeronave/restituição de bagagem/desembarque como solicitado"; (x) "[...] comprovado pelo próprio documento anexado aos autos não foi solicitado serviço de auxílio de ascenso e descenso da aeronave que ensejaria a necessária observância da Defendente a informação tempestiva a administração do aeroporto para alocação da aeronave em ponte de embarque"; e (xi) foi "[...] comprovado a ausência de fundamento para a autuação pois não havia solicitação de auxílio para ascenso e descenso que gerasse a necessidade de solicitação a empresa administradora do aeroporto".

No presente processo, às fls. 47 e 48, observa-se o Despacho s/nº/2016/GTAA/SFI/ANAC, datado de 31/10/2016, oportunidade em que o setor de fiscalização requer, conforme abaixo, *in verbis*:

Despacho s/nº/2016/GTAA/SFI/ANAC (fls. 46 e 47)

(...)

Assim, e diante da necessidade de que o processo administrativo seja conduzido à luz da Verdade Real é, ainda, considerando que não ficou claro, nos autos do processo, como o INSPAC se certificou da ocorrência da infração, ou seja, com base em que provas a fiscalização assegura que a empresa não ofereceu auxílio com cadeira de rodas à passageira nem designou funcionário seu para acompanhá-la, solicito que sejam apostos aos autos do presente processo eventuais provas e conclusões obtidas durante a apuração dos fatos, para que possam constar nos autos comprovação do cometimento de infração por parte da empresa. Ademais no Estado de Direito, vigora a presunção de inocência e, conseqüentemente, uma pessoa somente pode ser acusada de infração às normas jurídicas mediante prova.

(...)

Em resposta, por meio de Parecer, datado de 20/01/2018 (SEI! 1179562), o setor técnico apresenta as seguintes considerações, conforme abaixo, *in verbis*:

Parecer de Primeira Instância GTAA/SFI (SEI! 1179562)

(...)

PARECER

1. Em face do enquadramento incorreto utilizado no Auto de Infração nº 002275/2015 (fl. 01), sugiro sua recapitulação do **Anexo IV**, item 22 da Resolução 25 de 25/04/2008 para o **Anexo III, tabela IV** item 22 da Resolução 25 de 25/04/2008, mantendo-se o art. 21 da Resolução 280 de 11/07/2013 c/c art. 289, Inciso I da Lei 7.565 de 19/12/1986, com posterior notificação da empresa reclamada, abrindo-se prazo para manifestação, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso I, e § 2º, da Instrução Normativa nº 08, de 06 de junho de 2008, e alterações.

(...)

(grifos no original)

Consta do presente processo notificação quanto à convalidação realizada, esta datada de 25/01/2018 (SEI! 1456965), a qual foi recebida pela empresa interessada, em 08/02/2018 (SEI! 1726325), oportunidade em que a empresa apresenta as suas considerações, em 14/02/2018 (SEI! 1523506), reiterando os argumentos apostos em sua defesa, segundo afirma, restando "comprovada a ausência de fundamento para a autuação".

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 04/10/2018 (SEI! 2265791), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no inciso I do art. 289 do CBA, c/c o art. 21 da Resolução ANAC nº 280, de 11/07/2013 e c/c com o item 22 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Empresa Aérea) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, aplicando, sem a existência quaisquer das condições atenuantes (incisos do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08) e, também, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 21/11/2018 (SEI! 2439412), a qual foi recebida pela interessada, em 05/12/2018 (SEI! 2508515), oportunidade em que apresenta o seu recurso, em 12/12/2018 (SEI! 2514164), alegando, *expressamente, entre outras coisas*, que: (i) reitera as suas alegações apostas em sede de defesa (fls. 11 a 45); (ii) "[...]" não há na legislação vigente obrigatoriedade do transportador aéreo em solicitar que o PNAE assine qualquer documento afirmando a dispensa da assistência especial que lhe é disponibilizada, não havendo, portanto, razoabilidade para esta interpretação do Nobre Julgador de Primeira Instância"; (iii) "[...]" resta comprovado o dever da Administração Pública em instruir seus processos com provas inequívocas e documentos robustos, a fim de comprovar a infração imputada, o que, evidentemente, não foi observado no processo em análise, haja vista que a lavratura do Auto de Infração que inaugurou o processo administrativo, está fundamentada, unicamente, no relato da passageira através de registro de manifestação no sistema FOCUS"; e (iv) "[...]" não há fundamento para manutenção da decisão proferida, vez que, como cabalmente comprovado pelos documentos anexos aos autos, o serviço solicitado foi devidamente disponibilizado à passageira Srta. Maria Victoria, sendo o equipamento de descenso por esta recusado".

Em 14/12/2018, *por despacho*, o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 2520773), sendo atribuído a este analista técnico em 14/02/2019, às 12h24min.

Dos Outros Atos Processuais:

- Auto de Infração nº. 002275/2015, de 11/11/2015 (fl. 01);
- Relatório de Fiscalização nº. 835/2015/SRE/GGAF, de 11/11/2015 (fls. 02 e 03);
- Manifestação do Passageiro junto a esta ANAC (nº. 049882/2015) (fl. 03);
- Orientação Pós-cirurgia, datada de 22/07/2015 (fl. 04);
- Comprovantes de embarque do passageiro (fl. 05);
- *E-mail* entre Passageiro e esta ANAC, datado de 28/09/2015 (fl. 06);
- Ofício nº 51/2015/NURAC/BSB/ANAC, datado de 16/09/2015 (fl. 07);
- Resposta da Empresa ao Ofício nº 51/2015/NURAC/BSB/ANAC, datada de 24/09/2015 (fl. 08);
- Resposta da Empresa ao Ofício nº 55/2015/NURAC/BSB/ANAC, datada de 15/10/2015 (fl. 09);
- Defesa da Empresa Interessada, datada de 18/12/2015 (fls. 11 a 15);
- Procuração para Representante da Empresa Interessada, datada de 27/05/2015 (fl. 16);

- Procuração para Representante da Empresa Interessada, datada de 14/10/2015 (fl. 17);
- Documentos da Empresa Interessada (fls. 18 a 46);
- Despacho s/nº/2016/GTAA/SFI/ANAC, datado de 31/10/2016 (fls. 47 e 48);
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico, datado de 23/02/2017 (SEI! 0420775);
- Despacho NURAC/BSB, datado de 11/06/2017 (SEI! 0742315);
- Parecer COJUG, de 20/01/2018 (SEI! 1179562);
- Ofício nº 50/2018/GTAA/SFI-ANAC, de 25/01/2018 (SEI! 1456965);
- Defesa da Empresa Interessada, datada de 14/02/2018 (SEI! 1523506);
- Aviso de Recebimento - AR, de 06/02/2018 (SEI! 1726325);
- Decisão de Primeira Instância, datada de 04/10/2018 (SEI! 2265791);
- Envelope de Notificação de Decisão (SEI! 2319050);
- Notificação nº 3841/2018/ASJIN-ANAC, 21/11/2018 (SEI! 2439412);
- Solicitação de vista, de 10/12/2018 (SEI! 2507395);
- Aviso de Recebimento - AR, de 05/12/2018 (SEI! 2508515);
- Recurso da Empresa Interessada, datado de 12/12/2018 (SEI! 2514164);
- Documentos da Empresa Interessada (SEI! 2514165);
- Procuração para Representante da Empresa, datada de 06/03/2018 (SEI! 2514166);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 12/12/2018 (SEI! 2514167); e
- Despacho ASJIN, de 14/12/2018 (SEI! 2520773).

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade.

Da Regularidade Processual:

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, apresenta a sua defesa, em 18/12/2015 (fls. 11 a 45). No presente processo, às fls. 47 e 48, observa-se o Despacho s/nº/2016/GTAA/SFI/ANAC, datado de 31/10/2016, oportunidade em que o setor de fiscalização requer esclarecimentos à fiscalização. Em resposta, *por meio de Parecer*, datado de 20/01/2018 (SEI! 1179562), o setor técnico apresenta as suas considerações. Consta do presente processo notificação quanto à convalidação realizada, esta datada de 25/01/2018 (SEI! 1456965), a qual foi recebida pela empresa interessada, em 08/02/2018 (SEI! 1726325), oportunidade em que a empresa apresenta as suas considerações, em 14/02/2018 (SEI! 1523506). O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 04/10/2018 (SEI! 2265791), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no inciso I do art. 289 do CBA, c/c o art. 21 da Resolução ANAC nº 280, de 11/07/2013 e c/c com o item 22 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Empresa Aérea) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, aplicando, sem a existência quaisquer das condições atenuantes (incisos do §1º do art. 22 da *então* Resolução ANAC nº. 25/08) e, também, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então* Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais). *No presente processo*, verifica-se notificação de decisão, datada de 21/11/2018 (SEI! 2439412), a qual foi recebida

pela interessada, em 05/12/2018 (SEI! 2508515), oportunidade em que apresenta o seu recurso, em 12/12/2018 (SEI! 2514164). Em 14/12/2018, *por despacho*, o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 2520773), sendo atribuído a este analista técnico em 14/02/2019, às 12h24min.

Sendo assim, deve-se registrar que o presente processo preservou todos os direitos e interesses da empresa interessada, estando, assim, dentro dos princípios informadores da Administração Pública.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Deixar de prestar tempestivamente ao operador aeroportuário as informações necessárias para o atendimento do PNAE em particular para fins de alocação de pontes de embarque .

A empresa interessada foi autuada por, *segundo à fiscalização, deixar de prestar tempestivamente ao operador aeroportuário as informações necessárias para o atendimento do PNAE em particular para fins de alocação de pontes de embarque*, contrariando o inciso I do art. 289 do CBA, c/c o art. 21 da Resolução ANAC nº 280, de 11/07/2013 e c/c com o item 22 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Empresa Aérea) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, com a seguinte descrição, *in verbis*:

Auto de Infração nº. 002275/2015 (fl. 01)

(...)

DATA: 24/07/2015 **HORA:** 18:32 **LOCAL:** Aeroporto Internacional de Brasília
Presidente Juscelino Kubitschek

CÓDIGO DA EMENTA: 04 0000280 0324

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de prestar tempestivamente ao operador aeroportuário as informações necessárias para o atendimento do PNAE em particular para fins de alocação de pontes de embarque.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: Em 11 11 15 foi constatado pelo Inspetor de Aviação Civil Antonino Brito Assunção Júnior A 2362 de plantão no aeroporto Internacional de Brasília Presidente Juscelino Kubitschek (código ICAO SBBR) localizado em Brasília DF que no dia 24 07 15 a empresa Oceanair Linhas Aéreas S/A (Avianca) deixou de prestar tempestivamente a empresa concessionária Inframerica as informações necessárias para o atendimento da passageira com necessidade especial Sra. Maria Victória Torres Lima Generoso bilhete 6RWNH7 voo 6327 origem Aeroporto Internacional de Salvador (SSA) e destino Aeroporto Internacional de Brasília (BSB) em particular para fins de alocação da aeronave em pontes de embarque.

Tal fato contraria o disposto no Art 21 da Resolução ANAC n 280 de 11/07/2013

CAPITULAÇÃO: Art 289 inciso I da lei 7 565 de 19/12/1986 c/c Anexo IV item 22 da Resolução 25 de 25/04/2008 c/c art 21 da resolução 280 de 11/07/2013.

(...)

Observa-se que, *diante da infração do processo administrativo em questão*, a autuação foi realizada com fundamento no inciso I do art. 289 do CBA, conforme abaixo, *in verbis*:

CBA

TÍTULO IX - Das Infrações e Providências Administrativas

(...)

CAPÍTULO II - Das Providências Administrativas

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

(...)

(sem grifos no original)

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o art. 21 da Resolução ANAC nº 280, de 11/07/2013, conforme abaixo descrito, *in verbis*:

Resolução ANAC nº 280/13

Art. 21. O operador aéreo deve prestar ao operador aeroportuário, tempestivamente, as informações necessárias para o atendimento do PNAE no aeroporto, em particular para fins de alocação de pontes de embarque para as aeronaves que estejam transportando PNAE que dependa das assistências previstas no caput do art. 20.

(...)

(sem grifos no original)

Conforme registrado em decisão de primeira instância (SEI! 2265791), deve-se, ainda, observar alguns outros dispositivos, agora, com base na Lei nº 8.987/95, a qual dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, conforme previsto no art. 175 da CR/88, abaixo, *in verbis*:

Lei nº 8.987/95

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o item 22 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Empresa Aérea) do ANEXO III da então vigente Resolução ANAC nº 25/08, conforme abaixo, *in verbis*:

ANEXO III da Resolução ANAC nº. 25/08

(...)

Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Empresa Aérea)

(...)

22. Deixar de prestar ao operador aeroportuário, tempestivamente, as informações necessárias ao bom atendimento do PNAE. (Incluído pela Resolução nº 280, de 11.7.2013).

Valor Mínimo R\$ 10.000,00 Valor Médio R\$ 17.500,00 Valor Máximo R\$ 25.000,00

(...)

(sem grifos no original)

Sendo assim, identifica-se que foi bem caracterizado o ato tido como infracional no enquadramento pelo inciso I do art. 289 do CBA, c/c o art. 21 da Resolução ANAC nº 280, de 11/07/2013 e c/c com o item 22 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Empresa Aérea) do ANEXO III da então vigente Resolução ANAC nº 25/08.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

No caso em tela, em parecer, este constante do Relatório de Fiscalização nº. 835/2015/SRE/GGAF, datado de 11/11/2015 (fls. 02 a 10), a fiscalização da ANAC aponta, expressamente, conforme abaixo *in verbis*:

Relatório de Fiscalização nº. 835/2015/SRE/GGAF (fls. 02 a 10)

(...)

**DATA: 24/07/2015 HORA: 18:32 LOCAL: Aeroporto Internacional de Brasília
Presidente Juscelino Kubitschek**

DESCRIÇÃO:

Em 11 11 15 foi constatado pelo Inspetor de Aviação Civil Antonino Brito Assunção Júnior A 2362 de plantão no aeroporto Internacional de Brasília Presidente Juscelino Kubitschek (código ICAO SBBR) localizado em Brasília DF que no dia 24 07 15 a empresa Oceanair Linhas Aéreas S/A (Avianca) deixou de prestar tempestivamente a empresa concessionária Inframerica as informações necessárias para o atendimento da passageira com necessidade especial Sra. Maria Victória Torres Lima Generoso bilhete 6RWNH7 voo 6327 origem Aeroporto Internacional de Salvador (SSA) e destino Aeroporto Internacional de Brasília (BSB) em particular para fins de alocação da aeronave em pontes de embarque.

Da Apuração pelo Fiscal.

A passageira foi submetida a um procedimento cirúrgico no joelho seis dias antes da data prevista para o voo 6327 ensejando limitação em sua mobilidade conforme atestado médico anexo

A solicitação da assistência para desembarque e a confirmação de sua realização ocorreram por meio de contato realizado pelo canal de comunicação chat da empresa Avianca em anexo do dia 22 07 15. Portanto 02 (dois) dias antes da data prevista de partida do voo. Tal informação ocorreu no prazo estipulado pelo inciso III da § 1 do Art 9 da Resolução ANAC n 280.

Apesar de possuir conhecimento da limitação da mobilidade da passageira a empresa Avianca não adotou as medidas necessárias ao atendimento adequado e que estão previstas em legislação. Conforme item b da carta s/n de 15 de outubro de 2015 da Avianca em anexo a empresa aérea não enviou a informação a empresa concessionária Inframerica a fim de alocar a aeronave que transportava a passageira Maria Victoria/Torres Lima Generoso bilhete 6RWNF17 voo 6327 com limitação em sua mobilidade em ponte de embarque a seguir transcrito.

b) Não foi enviada solicitação a empresa concessionária Inframerica para fins de alocação da aeronave em ponte de embarque vez que não foi solicitado auxílio para a passageira subir ou descer escadas apenas para percurso de embarque e desembarque Tal fato contraria o disposto no Art 21 da Resolução ANAC n 280 de 11/07/2013.

(...)

Da Decisão do INSPAC

Ante o exposto foi lavrado o Auto de Infração nº. 2275/2015.

(...)

Observa-se, *então*, tratar-se de infração administrativa, em contrariedade com o disposto no inciso I do art. 289 do CBA, *c/c* o art. 21 da Resolução ANAC nº 280, de 11/07/2013 e *c/c* com o item 22 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Empresa Aérea) do ANEXO III da *então* vigente Resolução ANAC nº 25/08.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, apresenta a sua defesa, em 18/12/2015 (fls. 11 a 45), oportunidade em que faz suas alegações.

Quanto aos argumentos trazidos pela empresa interessada em sede defesa, importante ressaltar que o setor técnico de decisão de primeira instância os enfrentou, *adequadamente*, oportunidade em que pode afastá-los, apresentando os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. *Nesse momento*, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, este analista técnico afirma concordar com tais argumentos apresentados em decisão de primeira instância, datada de 04/10/2018 (SEI! 2265791), *em especial*, conforme apontado, *expressamente*, na referida decisão, abaixo, *in verbis*:

Decisão de Primeira Instância (SEI! 2265791)

(...)

2.3. Defesa

(...)

Constata-se que os argumentos da autuada não merecem prosperar:

A autuada baseia sua defesa na alegação de que não houve infração, haja vista que a disponibilização de equipamento de ascenso e descenso somente é providenciada quando indicado pelo passageiro ou responsável a impossibilidade de subir e descer escadas, o que não foi informado no caso em análise.

Primeiramente, colaciona-se as definições trazidas pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/1986) para operação de embarque e desembarque:

“Art. 233. A execução do contrato de transporte aéreo de passageiro compreende as operações de embarque e desembarque, além das efetuadas a bordo da aeronave.

*§ 1º Considera-se **operação de embarque** a que se realiza desde quando o passageiro, já despachado no aeroporto, transpõe o limite da área destinada ao público em geral e **entra na respectiva aeronave**, abrangendo o percurso feito a pé, por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas.*

*§ 2º A **operação de desembarque inicia-se com a saída de bordo da aeronave** e termina no ponto de intersecção da área interna do aeroporto e da área aberta ao público em geral.”*

(grifos nossos)

A partir da análise do dispositivo supracitado, entende esta Instância Julgadora que o procedimento de embarque/desembarque engloba todo o percurso do portão de embarque/aeronave até o passageiro estar efetivamente dentro da aeronave/área de desembarque. Assim, quando foi solicitada assistência através de cadeira de rodas para o desembarque da passageira, entende-se que a assistência alcança o acesso à aeronave, de maneira que não procede a argumentação de que não houve solicitação de auxílio no que diz respeito ao acesso à aeronave.

Cabe destacar que, como bem apontado pela fiscalização no Despacho NURAC/BSB nº SEI **0742315**, no diálogo estabelecido via Chat entre a mãe da passageira e preposto da empresa aérea, não se observa questionamentos sobre a limitação do serviço solicitado. A única questão levantada pelo atendente foi se a passageira conseguia flexionar o joelho, para a qual a resposta foi afirmativa. Ora, se a passageira não conseguisse flexionar o joelho, não lhe serviria o auxílio por cadeira de rodas, porém o fato de a passageira conseguir flexionar o joelho não significa que ela estaria apta a subir/descer escadas. A defesa argumenta que *“(...) o documento médico anexado às fls. 04 dos autos não proíbe a passageira de colocar o pé direito no chão como afirma o Relatório de Fiscalização”*. Contudo, o documento citado diz expressamente que *“Deve (a paciente) colocar o pé, da perna operada, inteiramente no chão ao deambular com as muletas, **retirando parcialmente a carga.**”* (grifos nossos). É evidente que se a passageira não pode apoiar todo o peso de seu corpo na perna operada, resta claro a limitação para utilização de escadas. A companhia aérea somente poderia se esquivar da responsabilidade se tivesse **perguntado especificamente** se a passageira/paciente poderia **subir ou descer escadas**, o que de acordo com os autos do processo, não fora feito.

Dessa forma, observa-se que era obrigação da empresa aérea ter comunicado tempestivamente ao operador aeroportuário, nos termos do art. 21 da Resolução ANAC nº 280/2013, as informações necessárias para o atendimento da passageira Maria Victoria Torres Lima Generoso.

Diante dos fatos e motivos expostos, conclui-se que as alegações da defesa não possuem o condão para afastar a sanção aplicada à empresa, eis que caracterizada a infração administrativa.

(...)

(grifos no original)

Após notificação de decisão de primeira instância, datada de 21/11/2018 (SEI! 2439412), a qual foi recebida pela interessada, em 05/12/2018 (SEI! 2508515), a empresa interessada apresenta o seu recurso, em 12/12/2018 (SEI! 2514164), alegando, *expressamente, entre outras coisas*, que:

(i) reitera as suas alegações apostas em sede de defesa (fls. 11 a 45) - A empresa interessada, *em sede recursal*, reitera os seus argumentos de defesa, esta de 18/12/2015 (fls. 11 a 45), os quais, *no entanto*, já foram afastados pela decisão de primeira instância, esta datada de 04/10/2018 (SEI! 2265791) e, *após*

verificação deste Relator, este não se satisfaz com os argumentos apresentados em defesa, os quais, *conforme apontado acima*, não se demonstraram eficazes para a identificação de qualquer tipo de mácula ao processamento ora em curso.

(ii) "[...]" não há na legislação vigente obrigatoriedade do transportador aéreo em solicitar que o PNAE assine qualquer documento afirmando a dispensa da assistência especial que lhe é disponibilizada, não havendo, portanto, razoabilidade para esta interpretação do Nobre Julgador de Primeira Instância" - *Sim*, pode-se entender que a normatização não obriga ao transportador aéreo exigir o referido documento, o qual, *salvo engano*, poderia isentar a empresa quanto à dispensa de assistência especial pelo passageiro, *conforme alegado*. Ocorre que, *no entanto*, como se pode extrair dos dados apurados pelo agente fiscal *in loco*, bem como, pelo setor técnico desta ANAC, o responsável pelo passageiro, *dentro do prazo estabelecido por norma*, realizou a tal solicitação, o que foi, *inclusive*, confirmado pelo preposto da empresa. *Como apontado pelo setor de decisão de primeira instância*, os procedimentos de embarque e de desembarque de passageiro, no transporte aéreo, possuem momentos específicos, onde se verificam o início e o término, *respectivamente*, de tais procedimentos, tudo em conformidade com o disposto nos §§1º e 2º do art. 233 do CBA, *acima transcritos*. *Ao se analisar toda a ocorrência*, deve-se apontar que, *talvez e salvo engano*, a empresa aérea não tenha conseguido obter todos os dados necessários à prestação do serviço, o que, *contudo*, não serve como excludente de sua responsabilização quanto ao ato infracional cometido. A empresa aérea deve ser, *sempre*, diligente, no sentido de buscar todas as informações necessárias ao pleno atendimento do passageiro e suas necessidades, *em especial*, àquelas que envolvem certas especificidades, *o que no caso em tela não ocorreu*. Importante, *ainda*, ressaltar que o objeto do presente processo é quanto à recorrente *ter deixado de prestar tempestivamente ao operador aeroportuário as informações necessárias para o atendimento do PNAE em particular para fins de alocação de pontes de embarque*, o que não se pode confundir com a prestação de serviços especiais à passageira, o que deve ser objeto de outro processo administrativo autônomo e distinto, *se foi o caso*.

(iii) "[...]" resta comprovado o dever da Administração Pública em instruir seus processos com provas inequívocas e documentos robustos, a fim de comprovar a infração imputada, o que, evidentemente, não foi observado no processo em análise, haja vista que a lavratura do Auto de Infração que inaugurou o processo administrativo, está fundamentada, unicamente, no relato da passageira através de registro de manifestação no sistema FOCUS" - Esta alegação da recorrente não pode prosperar, pois totalmente destituída de qualquer fundamento. *No presente processo*, observa-se as declarações e considerações do agente fiscal, o que, expressamente, declara que, no momento da fiscalização, se encontrava de plantão no aeroporto Internacional de Brasília, oportunidade em que presenciou o ato infracional, lavrando o Auto de Infração nº. 002275/2015 foi lavrado, em 11/11/2015 (fl. 01). *Posteriormente*, o agente fiscal o que foi, *inclusive*, materializado no Relatório de Fiscalização nº. 835/2015/SRE/GGAF, datado de 11/11/2015 (fls. 02 a 10), conforme se pode verificar nos trechos destes documentos acima transcritos. Observa-se que o agente fiscal, antes de lavrar o referido Auto de Infração, realizou diligências junto ao passageiro, bem como junto à empresa aérea, conforme se verificam nos documentos anexados ao presente processo: (a) Manifestação do Passageiro junto a esta ANAC (nº. 049882/2015) (fl. 03); (b) Orientação Pós-cirurgia, datada de 22/07/2015 (fl. 04); (c) Comprovantes de embarque do passageiro (fl. 05); (d) *E-mail* entre Passageiro e esta ANAC, datado de 28/09/2015 (fl. 06); (e) Ofício nº 51/2015/NURAC/BSB/ANAC, datado de 16/09/2015 (fl. 07); (f) Resposta da Empresa ao Ofício nº 51/2015/NURAC/BSB/ANAC, datada de 24/09/2015 (fl. 08); e (g) Resposta da Empresa ao Ofício nº 55/2015/NURAC/BSB/ANAC, datada de 15/10/2015 (fl. 09). Não procede a alegação da empresa recorrente de que, *no presente processo*, não se materializou uma efetiva verificação do agente de fiscalização desta ANAC quanto aos fatos alegados pelo passageiro, pois, *como verificado acima*, não se sustenta a alegação da recorrente de que o presente processo se encontra apenas embasado nas declarações do passageiro prejudicado. O presente processo administrativo sancionador em curso se encontra com os todos os fatos necessários à autuação bem materializados pelos agentes fiscais, bem como contém todos os necessários fundamentos de direito, *devidamente*, fundamentados na normatização vigente à época.

(iv) "[...] não há fundamento para manutenção da decisão proferida, vez que, como cabalmente comprovado pelos documentos anexos aos autos, o serviço solicitado foi devidamente disponibilizado à passageira Srta. Maria Victoria, sendo o equipamento de descenso por esta recusado" - *Como já apontado acima, ressalta-se, mais uma vez, que o objeto do presente processo é quanto à recorrente ter deixado de prestar tempestivamente ao operador aeroportuário as informações necessárias para o atendimento do PNAE em particular para fins de alocação de pontes de embarque, o que não se pode confundir com a prestação de serviços especiais à passageira, o que deve ser objeto de outro processo administrativo autônomo e distinto, se foi o caso. A empresa, em suas alegações, tanto em defesa quanto em sede recursal, não apresenta qualquer excludente de sua responsabilização quanto ao fato de ter deixado de prestar tempestivamente ao operador aeroportuário as informações necessárias para o atendimento do PNAE em particular para fins de alocação de pontes de embarque, o que, conforme verificado na fundamentação a este voto, é ato em afronta ao inciso I do art. 289 do CBA, c/c o art. 21 da Resolução ANAC nº 280, de 11/07/2013 e c/c com o item 22 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Empresa Aérea) do ANEXO III da então vigente Resolução ANAC nº 25/08. Importante ressaltar que a empresa não conseguiu, com seus argumentos apostos em defesa e em sede recursal, comprovar que o "[...] solicitado foi devidamente disponibilizado à passageira [...]", conforme alegado. Restou claro que a empresa deveria ter cumprido o disposto no art. 21 da Resolução ANAC nº 280, de 11/07/2013, conforme descrito acima, in verbis.*

Sendo assim, deve-se apontar que a interessada, tanto em defesa quanto em sede recursal, não consegue apontar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a então Resolução ANAC nº. 25/08, bem como a hoje vigente Resolução ANAC nº. 472, de 06/06/2018, estabelecem providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, respectivamente, no caput do art. 22 e no caput do seu art. 36, aponta que na dosimetria "serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância não foi reconhecida a existência de qualquer condição atenuante, das previstas nos incisos do §1º do art. 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, bem como nos incisos do §1º do artigo 36 da hoje vigente Resolução ANAC. nº 472/18, in verbis:

Resolução ANAC nº. 25/08

CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

(...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 26/05/2020, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 4436866), correspondente ao interessado, observa-se a presença de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância não pode ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a ausência da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

Deve-se apontar que, *da mesma forma*, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18.

Observa-se, então, não existir nenhuma circunstância atenuante e/ou agravante, conforme previstos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme dispostos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais). Destaca-se que, com base no item 22 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Empresa Aérea) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, para *pessoa jurídica*, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 10.000,00 (grau mínimo); R\$ 17.500,00 (grau médio) ou R\$ 25.000,00 (grau máximo).

Na medida em que não há nenhuma das circunstâncias atenuantes (incisos do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08 e incisos do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e nenhuma das condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução

ANAC nº. 25/08 e incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), o valor da sanção a ser aplicada deve ser aplicado no *patamar médio* do previsto, *ou seja*, R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), este referente ao ato infracional cometido.

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas *em sede recursal*.

8. DO VOTO

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, que é o *patamar médio* previsto para o ato infracional cometido.

É o voto deste Relator.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2020.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/06/2020, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4434165** e o código CRC **956BBE74**.

SEI nº 4434165

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	
Usuário: marcos.amorim	
Dados da consulta	Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

Nº ANAC: 30000010421

CNPJ/CPF: 02575829000148

CADIN: Sim

Div. Ativa: Sim - EF

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

End. Sede: RUA PROFESSORA HELOISA CARNEIRO, Nº 21 - SALA 24

Bairro: JARDIM AEROPORTO

Município: SÃO PAULO

CEP: 04630050

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	653195164	001279/2014	00067005105201494	13/08/2018	26/08/2014	R\$ 7 000,00	13/08/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	653208160	000326/2012	00058020089201215	26/10/2018	13/02/2012	R\$ 7 000,00	26/10/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	653581160	0001312012	00058016977201225	06/05/2016	17/10/2011	R\$ 3 500,00	14/04/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	653582168	0014002012	60850011616200973	06/05/2016	01/10/2009	R\$ 8 750,00	06/05/2016	8 750,00	8 750,00		PG	0,00
2081	653717160	000418/2015	00058027376201591	20/05/2016	31/01/2015	R\$ 1 400,00	20/04/2016	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	653718169	001030/2015	00058041002201588	20/05/2016	26/04/2015	R\$ 3 500,00	20/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	653880160	000146/2015	00058011213201596	27/05/2016	04/09/2014	R\$ 3 500,00	25/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654337165	03306/2013	00065114716201361	17/06/2016	06/03/2013	R\$ 3 500,00	17/06/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	656035160	001175/2015	00067002866201575	24/08/2018	10/05/2015	R\$ 7 000,00	24/08/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	656036169	001175/2015	00067002866201575	24/08/2018	10/05/2015	R\$ 7 000,00	24/08/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	656037167	001175/2015	00067002866201575	24/08/2018	10/05/2015	R\$ 7 000,00	24/08/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	656038165	001175/2015	00067002866201575	24/08/2018	10/05/2015	R\$ 7 000,00	24/08/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	656654165	000304/2012	00058019962201219	21/09/2018	16/02/2012	R\$ 7 000,00	21/09/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	656921168	001772/2014	00058047456201562	13/08/2018	11/12/2014	R\$ 7 000,00	13/08/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	657062163	12163/2013/SSO	00065147381201368	30/11/2018	21/09/2012	R\$ 7 000,00	30/11/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	657063161	12164/2013/SSO	00065147391201301	30/11/2018	21/09/2012	R\$ 7 000,00	30/11/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	657064160	12168/2013/SSO	00065147446201375	29/11/2018	21/09/2012	R\$ 7 000,00	29/11/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	657065168	12170/2013/SSO	00065147461201313	30/11/2018	21/09/2012	R\$ 7 000,00	30/11/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	657066166	12172/2013/SSO	00065147885201372	30/11/2018	21/09/2012	R\$ 7 000,00	30/11/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	657067164	12175/2013/SSO	00065147515201341	30/11/2018	21/09/2012	R\$ 7 000,00	30/11/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	657137169	001019/2014	00067006159201477	14/10/2016	21/10/2014	R\$ 3 500,00	14/10/2016	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	657146168	001870/2012	00058004102201361	14/10/2016	17/12/2012	R\$ 3 500,00	14/10/2016	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	657186167	001364/2015	00058064460201595	14/10/2016	16/05/2015	R\$ 1 400,00	14/10/2016	1 400,00	1 400,00		PGO	0,00
2081	657193160	001365/2015	00058064465201518	14/10/2016	16/05/2015	R\$ 1 400,00	14/10/2016	1 400,00	1 400,00		PGO	0,00
2081	657216162	002121/2015	00058109127201512	14/10/2016	14/10/2015	R\$ 3 500,00	14/10/2016	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	657233162	002090/2015	00058108478201514	14/10/2016	11/10/2015	R\$ 1 400,00	14/10/2016	1 400,00	1 400,00		PGO	0,00
2081	657290161	001854/2015	00058091074201576	17/10/2016	04/09/2015	R\$ 1 400,00	17/10/2016	1 400,00	1 400,00		PGO	0,00
2081	657330164	001645/2015	00058089194201511	26/10/2018	27/07/2015	R\$ 7 000,00	26/10/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	657364169	001157/2015	00058049431201501	26/10/2018	21/03/2015	R\$ 7 000,00	26/10/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	657374166	12238/2013/SSO	00065149340201314	29/04/2019	21/06/2013	R\$ 7 000,00	26/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	657375164	12236/2013/SSO	00065149333201312	03/05/2019	21/06/2013	R\$ 7 000,00	26/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	657428169	12214/2013/SSO	00065147497201305	26/04/2019	18/01/2013	R\$ 7 000,00	25/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	657517160	001502/2015	000650922502015	26/10/2018	27/06/2015	R\$ 7 000,00	26/10/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	657870165	13323/2013	00058001279201497	22/12/2016	30/10/2013	R\$ 35 000,00	22/12/2016	35 000,00	35 000,00		PGO	0,00
2081	657894162	02546/2014	00058025697201551	20/12/2016	15/09/2014	R\$ 8 750,00	20/12/2016	8 750,00	8 750,00		PGO	0,00
2081	657895160	02544/2014	00058025622201570	20/12/2016	15/09/2014	R\$ 8 750,00	20/12/2016	8 750,00	8 750,00		PGO	0,00
2081	657900160	02543/2014	00058025554201549	20/12/2016	15/09/2014	R\$ 8 750,00	20/12/2016	8 750,00	8 750,00		PGO	0,00
2081	658218164	004846/016	00066501017201691	06/01/2017	12/05/2015	R\$ 3 500,00	06/01/2017	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	658517165	005452/2016	00058.505877/2016	02/02/2017	02/05/2016	R\$ 1 400,00	02/02/2017	1 400,00	1 400,00		PGO	0,00
2081	658526164	005021/2016	00058.503966/2016	03/02/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	03/02/2017	1 400,00	1 400,00		PGO	0,00
2081	658531160	005030/2016	00058.504000/2016	03/02/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	03/02/2017	1 400,00	1 400,00		PGO	0,00
2081	658535163	005048/2016	00058.504049/2016	03/02/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	03/02/2017	1 400,00	1 400,00		PGO	0,00
2081	658538168	005044/2016	00058.504044/2016	03/02/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	03/02/2017	1 400,00	1 400,00		PGO	0,00
2081	658539166	005042/2016	00058.504024/2016	03/02/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	03/02/2017	1 400,00	1 400,00		PGO	0,00
2081	658540160	004667/2016	00058.086572/2016	03/02/2017	01/08/2016	R\$ 3 500,00	03/02/2017	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	658542166	004659/2016	00058.086325/2016	03/02/2017	01/08/2016	R\$ 3 500,00	03/02/2017	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	658549163	005620/2016	00058.508858/2016	03/02/2017	14/08/2015	R\$ 1 400,00	03/02/2017	1 400,00	1 400,00		PGO	0,00
Totais em 26/05/2020 (em reais):						261 800,00		261 800,00	261 800,00			0,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 CA - CANCELADO
 CAN - CANCELADO
 CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO
 CD - CADIN
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
 DA - DÍVIDA ATIVA
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL

PG - QUITADO
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 PU - PUNIDO
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RE - RECURSO
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO

GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO

RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTC

Registro 1 até 47 de 47 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



VOTO

PROCESSO: 00058.121682/2015-12

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto do Relator, Voto JULG ASJIN (SEI nº 4434165), apresentado na 511ª Sessão de Julgamento da ASJIN, o qual se manifestou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, que é o *patamar médio* previsto para o ato infracional cometido.

É como voto.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2020.

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO

(Especialista em Regulação de Aviação Civil da ANAC - SIAPE 1650801 - Membro Julgador - Portaria ANAC nº 2.752, de 11/08/2017)



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/08/2020, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4663324** e o código CRC **3108059A**.

SEI nº 4663324



VOTO

PROCESSO: 00058.121682/2015-12

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto do Relator, Voto JULG ASJIN (SEI nº 4338401), o qual concluiu por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, que é o *patamar médio* previsto para o ato infracional cometido descrito no AI nº 002275/2015, qual seja, "*Deixar de prestar tempestivamente ao operador aeroportuário as informações necessárias para o atendimento do PNAE em particular para fins de alocação de pontes de embarque*".

É como voto.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2020.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal - RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 18/08/2020, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4665939** e o código CRC **B751F257**.

SEI nº 4665939



CERTIDÃO

Brasília, 18 de agosto de 2020

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA **511ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

Processo: 00058.121682/2015-12

Interessado: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A

Auto de Infração: 002275/2015

Crédito de multa: 665.527/18-0

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751/2017 e nº 1.518/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - Relator
- Daniella da Silva Macedo Guerreiro - SIAPE 1650801 - Portaria ANAC nº 2.752, de 11/08/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, decidiu por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, que é o *patamar médio* previsto para o ato infracional cometido descrito no AI nº 002275/2015, qual seja, "*Deixar de prestar tempestivamente ao operador aeroportuário as informações necessárias para o atendimento do PNAE em particular para fins de alocação de pontes de embarque*", nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 19/08/2020, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/08/2020, às 20:23, conforme horário oficial de



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/08/2020, às 22:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4674269** e o código CRC **A9080831**.